



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Setor de Assessoramento Jurídico

PA 2544/2021

PARECER NAJ Nº 227/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, Palestra, Curso de Formação de Magistrados ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

RELATORIO

Vêm os autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico para enquadramento da despesa com a contratação da palestra on line de encerramento do Curso Inicial de Formação de Magistrados-2021, a ser proferida em 30/07/2021 pelo Sr. Rossando Klinjet Irineu Barros, palestrante, escritor, Psicólogo Clínico e Mestre em Saúde Coletiva, através da empresa Irineu e Lima Ltda.

A contratação da empresa foi autorizada pela Diretora da Escola, Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo e será custeada pela ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos/Formação de Magistrados, em conformidade com o Ato Conjunto GP. EJUD 16 Nº 001/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 08/06/2021 16:59:42 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: AA1FFD9D97.D4F38FB531.1F35F52C49.4178B45BDD

Os autos estão instruídos com termo de referência simplificado, proposta comercial, declaração de não existência de parentesco, certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, e notas fiscais de palestras proferidas a outros entes públicos, docs 3 a 6.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao enquadramento da contratação da palestra, é possível por inexigibilidade, desde que caracterizada a singularidade e verificado tratar-se de notório especialista, como se infere da Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

A contratação em apreço está inserida na programação da Semana Inicial de Formação de Magistrados-2021, visando à melhoria na qualidade de vida e crescimento pessoal dos magistrados, e se adequa aos valores institucionais de Humanização e Valorização de Pessoas, inserindo-se no objetivo estratégico desta instituição de “Desenvolver ações voltadas à promoção da qualidade de vida”, conforme registrado no termo de referência.

É oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta, diante da impossibilidade de competição, veja-se:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (negritamos)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê os critérios que devem ser observados pelo administrador ao formular a discricionária contratação são: enquadrar

o serviço como técnico, ter natureza singular e ser qualificado com empresa ou profissional de notória especialização.

A Lei de Licitações e Contrato em seu art. 13 define os requisitos para se configurar serviço técnico:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))”.

No que pertine à singularidade do objeto da contratação se caracteriza com uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

O TCU, cita-se o seguinte:

“a singularidade de um serviço “diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a

natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Acórdão n.º Acórdão n.º 658/2010-658/2010-Plenário, TC Plenário, TC Plenário, TC-021.717/2007 021.717/2007 021.717/2007-5, rel. Min 5, rel. Min 5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010.” 31.03.2010.”

“Na Decisão 439/1998-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. “ (...) (Grifos inseridos)

A Escola justifica a contratação com singular, cujo conteúdo do curso está voltado à consecução dos objetos institucionais.

Quanto à notória especialização conceituada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, é algo mais que habilitação profissional, é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. No caso em apreço, a notória especialização da palestrante pode ser aferida pelos certificados juntados, pelos livros lançados e por sua constante participação em eventos televisivos, sempre abordando temas relacionados a aspectos de crescimento pessoal e qualidade de vida, sendo profissional de amplo e afamado reconhecimento público.

Feitas as considerações, a instrução do processo deve observar o conteúdo do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: justificativas do fornecedor e preço.

A escolha da futura contratada pautou-se nos critérios da singularidade e notória especialização.

O preço da palestra, no valor de R\$15.600,00, encontra-se justificado, posto que fora o mesmo cobrado para palestras on-line a outras instituições, SEBRAE-CE, TRE-MT e FNE São Bento do UNA-PE, conforme notas fiscais acostadas ao evento 06.

Constam dos autos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS da empresa.

Não fora colacionada aos autos a informação da SOF, quanto à disponibilidade orçamentária.

Destaque-se a necessidade de juntar aos autos a ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior e a respectiva publicação, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os documentos de instrução dos autos, a contratação da empresa Irineu e Lima Ltda poderá ser autorizada com fulcro no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n.º 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela autoridade superior.

Sugere-se o encaminhamento prévio dos autos à SOF para informar a disponibilidade orçamentária.

São Luís, 08 de junho de 2021

Euvaldo Melo de Moraes Rêgo

Técnico Judiciário